

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

DAIANA DRESCH

APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ijuí (RS)
2014

DAIANA DRESCH

APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais

Orientadora: MSc. Charlise P. Colet Gimenez

Ijuí (RS)
2014

Dedico este trabalho a Deus que me sustentou em todas as lutas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por seu amor, pela vida, pela misericórdia, força e coragem.

A minha orientadora Charlise P. Colet Gimenez, pela sua dedicação, disponibilidade e compreensão.

Aos meus pais Clair e Luis, que abriram mão de muito em sua vida para que eu concluísse esta etapa.

A minha filha Manuela e ao meu marido Jéferson, pelo amor e carinho dedicados a mim, apesar de tantos momentos em que estive ausente.

A minha nona Mamédia, que sempre me fortaleceu com seu amor e suas comidas maravilhosas.

Aos meus irmãos Fernanda e Marlon pelo seu amor, apoio e compreensão.

Aos meus sogros Maria e Wilson (em memória), que me sustentaram em oração.

A toda minha família, amigos, professores que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho e da minha trajetória.

“Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. (Aristóteles)

RESUMO

O foco deste trabalho é a discussão sobre a nova figura legal da aposentadoria, com advento da Lei 11.718/08, que alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91, criando uma nova modalidade de aposentadoria, a qual a doutrina passou a denominar de aposentadoria por idade híbrida, pois permite a mescla de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, para fins de carência, na aposentadoria por idade. Dessa forma, objetiva-se com o presente estudo, a partir do método de abordagem dedutivo, e método de procedimento monográfico, enquadrar esta nova figura do sistema previdenciário aos moldes legais e definir os efeitos jurídicos e o impacto social produzidos. A alteração deste artigo deveria promover a justiça social plena a todos os trabalhadores, porém a interpretação dada ao parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 trazida pela Lei 11.718/2008, por muitas vezes, fere aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Previdência Social. Trabalhador Rural. Benefícios Previdenciários. Aposentadoria por Idade Híbrida.

ABSTRACT

The focus of this paper is the discussion about the new legal concept about hybrid retirement age, with the Law 11.718/08 enactment, which changed Law 8.213/91's 48th article, creating a new kind of retirement, which has been named hybrid retirement age by the doctrine, because it allows mixing the rural time activity with the urban time activity, for shortage purpose, in age retirement. Thus, the aim of this study, from the deductive approach, and monographic method of procedure, is to frame this new pension system form into the legal patterns and to define the legal effects and the social impact that can be produced by it. This article change should promote full social justice to all workers, but the interpretation given to the 3rd paragraph of the 48th article from the 8.213/91 Law brought forward by the 11.718/2008 Law, very often goes against the constitutional principles.

Key Words: Social Security. Farmer. Social Security Benefits. Aging Hybrid retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10
1.1 A proteção social a partir da Previdência na história da humanidade	10
1.2 Evolução da Previdência Social no Brasil	12
1.3 Modelos e sistemas de seguridade social	16
2 PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SEGURADO RURAL	21
2.1 Segurados do Regime Geral de Previdência Social: empregados rural e urbano.....	21
2.2 O impacto social da Previdência Rural	25
2.3 A contagem recíproca do tempo de serviço rural à luz de princípios constitucionais	26
3 APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	32
3.1 Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de Previdência Social.....	32
3.2 A nova aposentadoria por idade trazida pela Lei 11.718/08	35
3.3 Discussões acerca da aplicabilidade da Lei 11.718/08.....	37
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social ocorreu de forma tardia no Brasil em relação a outras categorias profissionais. Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se instituiu o regime do segurado especial, destinado à população rural, passando a abranger as pessoas que comprovassem atividade rural. Contudo, com o advento da Lei 11.718/08, que alterou o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, criou-se uma nova modalidade de aposentadoria, denominada de aposentadoria por idade híbrida ou mista, pois permite a mescla de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, para fins de carência.

A seguridade social propicia bem-estar e justiça social e garante ao indivíduo condições de prover seu sustento e de sua família, em face do desemprego, doença, invalidez ou, outra causa. Dessa forma, este dispositivo que permite o cômputo do tempo de serviço tanto urbano quanto rural, o qual trata da aposentadoria híbrida ou mista, acolhe as situações tão costumeiras de alternância entre trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores do campo que dedicaram significativo tempo de sua vida nas lides campo para, assim, assegurar a efetividade dos princípios norteadores da Constituição Federal.

A interpretação dada ao parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 trazida pela Lei 11.718/2008 deveria promover a justiça social plena a todos os trabalhadores, mas por muitas vezes fere aos princípios constitucionais. Neste contexto busca-se, a partir do método de abordagem dedutivo, enquadrar esta nova figura do sistema previdenciário aos moldes legais, definindo os efeitos jurídicos e o impacto social produzidos.

Destarte, inicialmente, tratar-se-á no primeiro capítulo da contextualização da Previdência Social, a partir de uma análise histórica de seus preceitos. No segundo capítulo,

apresentar-se-ão as novas regras previdenciárias instituídas com a Constituição Federal de 1988, as quais ampliaram significativamente o número de beneficiários e o seu impacto social. Por fim, no terceiro capítulo, realizar-se-á uma análise da aposentadoria híbrida à luz do regramento do Regime Geral de Previdência Social, além das discussões acerca de sua aplicabilidade, disciplinada pela Lei 11.718/08.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto a seus infortúnios nem sempre foi efetiva. Somente a partir do século XIX, a questão se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados e, assim, a proteção social tem dado origem a inúmeros movimentos ao longo da história mundial, os quais objetivam garantir de forma legal a segurança aos indivíduos diante de eventos que possam causar dificuldade e até impossibilidade de subsistência por conta própria.

1.1 A proteção social a partir da Previdência na história da humanidade

As primeiras medidas de proteção social surgiram no Oriente Médio com o Código de Hamurábi, na Babilônia, no século XVIII a.C. e com o Código de Manu, na Índia, no século II a.C., que continham preceitos de proteção aos trabalhadores e carentes.

Na concepção de sociedade vigente na Antiguidade, como aponta Bobbio (apud BERWANGER, 2010, p. 17, grifo da autora): “*o indivíduo é essencialmente um objeto de poder ou, no máximo, um sujeito passivo*”. Assim, não haviam garantias contra o poder do governo, ao cidadão cabia apenas observar as leis. Se havia previsão legal de proteção social, não haviam, entretanto, instrumentos para que o sujeito pudesse buscar a efetividade da seguridade.

No período medieval, segundo Dallari (apud BERWANGER, 2010), a sociedade se dividia em nobreza, clero e o povo. Os servos estavam excluídos e o feudalismo era o regime vigente, constituindo-se na propriedade individual dos meios de produção pelo senhor feudal que tinha domínio absoluto em seu território, não havendo distinção entre vida pública e privada.

Assim resume Dallari (apud BERWANGER, 2010, p. 18): “Pela vassalagem os proprietários menos poderosos colocavam-se a serviço do senhor feudal, obrigando-se a dar-lhe apoio nas guerras e entregar-lhe uma contribuição pecuniária, recebendo em troca sua proteção.”

Nessa fase, o Decreto de Afonso IX, nas Cortes de Leon, de 1188, e a Magna Carta de João II, em 1215, na Inglaterra, são os primeiros antecedentes das declarações de direito, porém trata-se de concessões outorgadas unilateralmente pelos monarcas; debaixo de pressão popular, mas sem intervenção do parlamento.

A partir do século XV ao XVIII surgem novos regimes políticos, dando início à formação do Estado Moderno, que passou por várias fases, a iniciar pelo Absolutismo, passando pelo Estado Liberal, pelo Estado Social e hoje pelo neoliberalismo e pela globalização.

Nos primórdios da relação de emprego moderna, conforme Castro e Lazzari (2008), os direitos dos trabalhadores eram assegurados pelos seus contratos, sem que houvesse qualquer intervenção estatal no sentido de estabelecer garantias mínimas. O trabalho era motivo de submissão de trabalhadores a condições análogas às dos escravos, não existindo, até então, nada que se pudesse comparar à proteção do indivíduo.

A limitação imposta ao Estado no que se refere à intervenção na sociedade e na economia, impediu a criação de instrumentos de proteção social no Estado Liberal. Porém, a partir da opressão e a revolta dos trabalhadores, provocadas pelas condições desumanas de trabalho, surgiram, inicialmente, medidas de proteção ao trabalho, consoante destaca Berwanger (2010, p. 25) que:

Em termos de seguridade, embora muito distante da concepção atual ou mesmo da introduzida o final do século seguinte, a declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1793, inaugura os direitos do cidadão à assistência. No contexto da seguridade, além das parcas intenções manifestas aqui e ali, nas Declarações de Direitos, pouco evolui a proteção social.

Em 1948, Marx e Engels tornaram público o Manifesto Comunista, conclamando o proletariado a buscar e exercer o poder político e econômico, na luta para acabar com a burguesia.

Bittar (apud BERWANGER, 2010) observa que a teoria defendida por Marx propõe a materialização e o desenvolvimento de ações concretas para contrapor a realidade da época, embora tenham sido registradas, no século XIX, leis de proteção social como a Lei Prussiana,

de 1810, que previu o seguro-doença para os assalariados, e a Lei Austríaca, de 1854, englobando os riscos de morte, invalidez e velhice.

O Estado Liberal, como aponta Dallari (apud BERWANGER, 2010), trouxe o progresso econômico acentuado, que culminou na Revolução Industrial; e a valorização do indivíduo, o desenvolvimento de técnicas de poder, impondo-se o poder legal em lugar do poder pessoal.

A Segunda Guerra marcou a divisão do mundo em dois grandes blocos: capitalista e socialista. O Estado abandonou sua conduta abstencionista e passou a garantir os Direitos Sociais mínimos da população.

Berwanger (2010, p. 18) afirma que:

Entre as características do Estado Social estão: a proteção do cidadão individual contra riscos individuais e sociais, como desemprego, doença ou invalidez e a concessão de serviços essenciais para todos os cidadãos, como educação, saneamento, moradia e acesso à cultura.

Desta forma, no Estado Social, uma das mais evidentes mutações que se observa é a atribuição ao Estado da tarefa de proporcionar aos cidadãos em geral as condições necessárias ao pleno desenvolvimento.

1.2 Evolução da Previdência Social no Brasil

A evolução histórica da Previdência Social no Brasil é caracterizada, conforme afirma Homci (2009), pela modificação da estrutura de custeio, organização e administração dos bens previdenciários, havendo o repasse de responsabilidades do setor privado ao Estado, bem como com o alargamento dos interesses a serem alcançados pelos direitos de Seguridade Social.

O desenvolvimento da Previdência Social brasileira teve início privativo, voluntário, mediante a formação dos primeiros planos mutualistas e assim pontua Homci (2009), que em um plano mais abstrato, genericamente e não especificamente, a Constituição Imperial de 1824 fez alusão à assistência social, ainda que indefinidamente e sem disposições concretas sobre o Direito Previdenciário em seu artigo 179:

A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...] XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

A primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário foi a do ano de 1888. Em 1888, foi o Decreto nº 9.912, de 26 de março, que regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios. Outra norma, em novembro do mesmo ano, criaria a Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Império.

Para Berwanger (2010, p. 42), na Carta Magna de 1891 foi inserido, pela primeira vez, o termo “aposentadoria”, mas restrito ao funcionário público em caso de invalidez para o serviço à nação. Ainda não havia uma estrutura importante, pois predominava a economia agrícola.

Em seguida, no ano de 1892, foi instituída a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, tendo em conta que já estava vigorando o regime republicano, sob forte influência de cafeicultores e militares.

Em 1919, o Decreto Legislativo nº. 3.724 instituiu compulsoriamente um seguro por acidente de trabalho, que já vinha sendo praticado por alguns seguimentos, contudo sem previsão expressa na lei.

Para Ladenthin (2011, p. 45), a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de julho de 1934, cuidou, pela primeira vez, da proteção à velhice em seu artigo 121, alínea “h”, do título IV, intitulado Da Ordem Econômica e Social, que trata que:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a sua descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (grifo da autora).

Entretanto, essas previsões legais e constitucionais ainda eram muito esparsas, carecendo de uma melhor estruturação jurídica e prática, que só veio a ocorrer a partir de 1923.

Homci (2009) sustenta que:

A Constituição Federal de 1934 previu o primeiro esboço de um sistema previdenciário, com a participação do Estado no financiamento da Previdência Social, além da contribuição dos empregados, que eram segurados obrigatórios, e dos empregadores, que contribuía sobre a folha de pagamento.

Além disso, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira Norma Maior a utilizar o termo “Previdência” em seu texto, ainda desacompanhado do adjetivo social.

A Constituição de 1937, inspirada na da Constituição da Polônia e nos movimentos fascista, na Itália, e nazista, na Alemanha e, inclusive na Constituição do Rio Grande do Sul de 1890, reafirmou os direitos individuais e não trouxe grandes inovações no plano previdenciário, a não ser o uso da expressão “seguro social”, como sinônimo da expressão Previdência Social, sem, entretanto, fazer qualquer diferenciação prática ou teórica no plano legislativo (LADENTHIN, 2011).

Em consonância com Homci (2009), a Carta de 1946 restaurou o estabelecido na de 1934, especialmente na questão social. Pela primeira vez foi consignada na Constituição a competência da União para legislar sobre Previdência Social, embora também autorizava os estados a legislar de forma suplementar.

Em 1963 criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural. Assim, conforme Berwanger (2010, p. 49):

O sistema previdenciário sugerido abrangeria todas as pessoas residentes no território nacional, compreendendo o conjunto de serviços destinados a promover o bem-estar da população, especialmente no que concerne à Previdência, à proteção, à saúde e à assistência, o que preconizava, na verdade, um plano de seguridade social.

Para Nolasco (2012), a maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à Previdência Social, foi a instituição do seguro desemprego e foi neste texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional.

Conforme Mota (2014), no Brasil, apesar das iniciativas realizadas nos anos 40, é somente a partir dos anos 80 que a sociedade brasileira ensaia a institucionalização e

constitucionalização dos primeiros passos em prol do exercício da cidadania, de formas de democracia, da constitucionalização de novos direitos sociais, trabalhistas e político.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez o que nunca antes havia sido feito ao dar destaque especial aos direitos sociais, trazidos sob influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu artigo 5º, há a perspectiva de igualar o direito a todos, sem distinção de qualquer natureza. É um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia responsável por gerir benefícios e serviços da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988, segundo Nolasco (2012),

[...] foi concebida num momento histórico de ampliação de direitos, do Estado de Bem-Estar Social, que chegava ao Brasil com atraso. Nesse sentido, a seguridade teve grande relevância, ocupando um espaço mais amplo que nas Constituições anteriores. Tratou-se de inserir na Carta Maior os direitos antes previstos em legislação ordinária, como uma espécie de garantia permanente e concebe a seguridade como um conjunto de políticas incluindo-se previdência, assistência e saúde. E assim, externa como principais diretrizes: a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade no valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A proteção social, compreendida na Assistência Social, na Previdência Social e no direito à saúde é um dos instrumentos disciplinadores da Ordem Social. A seguridade social propicia bem-estar e justiça sociais e garante ao indivíduo condições de prover seu sustento e de sua família, em face do desemprego, doença, invalidez ou outra causa.

Em conformidade com Santos (2009, p. 1), o conceito de seguridade social que é fornecido pelo artigo 194 da Constituição Federal: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, demonstra que solidariedade é o fundamento norteador da seguridade social.

O reconhecimento do idoso como sujeito de direito teve destaque ímpar nessa Constituição, com inúmeras normas tratando desse assunto.

Conforme demonstrado por Ladenthin (2011, p. 46):

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 20 de outubro de 1967, no art. 158, inc. XI, não introduziu grandes mudanças, mantendo quase o mesmo texto da Constituição anterior, mas adicionou o adjetivo 'social' à previdência, passando esta a ser denominada efetivamente de 'previdência social'.

Para acolher aos preceitos constitucionais, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) trouxe o benefício assistencial, destinado aos idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência que comprovarem renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo¹. É preciso estar em condições de miserabilidade para a obtenção do benefício assistencial.

O benefício acima mencionado trata-se de prestações assistenciais que independem de contribuição e não há a necessidade de comprovação do tempo de serviço do trabalhador. O que se verifica é apenas sua situação social gerada pela incapacidade laboral presumida, ou seja, trabalhadores do setor informal, os subocupados e marginalizados do processo produtivo e, portanto, excluídos do sistema.

1.3 Modelos e sistemas de seguridade social

Diante da nova estrutura política e jurídica foi necessário redefinir a seguridade social para adequá-la às novas necessidades. Tais mudanças e redirecionamentos deveriam ser conduzidos de modo a formar outra cultura de proteção social.

Observa-se, conforme trata Berwanger (2010), que a seguridade social é um dos direitos sociais mais abrangentes, integrando os direitos humanos historicamente conquistados. Na Constituição brasileira, a seguridade social (previdência, saúde, assistência) está expressa como direito social, pois se encontra prevista no artigo 6º, apresentando-se como mecanismo de justiça social.

¹ A partir de julgados do Supremo Tribunal Federal, datados de 2013, o critério objetivo da renda *per capita* para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada não mais se aplica isoladamente, permitindo o gozo do benefício por pessoas com renda superior, desde que o contexto socioeconômico justifique.

Os direitos humanos foram criados e ampliados ao longo dos anos e essa evolução tem uma relação estreita com as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas. No mesmo sentido Bobbio (apud BERWANGER, 2010), sustenta que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias de forma gradual.

As primeiras iniciativas de benefícios previdenciários que vieram a constituir a seguridade social no século XX nasceram na Alemanha, no final do século XIX, durante o Governo do Chanceler Otto Von Bismarck, em resposta às greves e pressões dos trabalhadores.

De acordo com Boschetti (2003 apud BOSCHETTI, 2006),

O chamado modelo bismarckiano é considerado como um sistema de seguros sociais, porque suas características assemelham-se às de seguros privados: no que se refere aos direitos, os benefícios cobrem principalmente (e às vezes exclusivamente) os trabalhadores, o acesso é condicionado a uma contribuição direta anterior e o montante das prestações é proporcional à contribuição efetuada; quanto ao financiamento, os recursos são provenientes, fundamentalmente, da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários; em relação à gestão, teoricamente (e originalmente), cada benefício é organizado em Caixas, que são geridas pelo Estado, com participação dos contribuintes, ou seja, empregadores e empregados [...]. Esse modelo orientou e ainda sustenta muitos benefícios da seguridade social, sobretudo, os benefícios previdenciários.

Durante a Segunda Guerra Mundial, é formulado na Inglaterra o Plano Beveridge, que apresenta críticas ao modelo bismarckiano vigente até então, e propõe a instituição do *Welfare State*.

Para Boschetti (2006), no sistema beveridgiano os direitos têm caráter universal, destinados a todos os cidadãos incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos, mas garantindo mínimos sociais a todos em condições de necessidade.

Assim, conforme Beveridge (1943 apud BOSCHETTI, 2006), enquanto os benefícios assegurados pelo modelo bismarckiano se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho, o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza

As diferenças desses princípios provocaram o surgimento e instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país. Hoje, é difícil encontrar um “modelo puro”. As políticas existentes e que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países apresentam as características dos dois modelos, com maior ou menor intensidade.

No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (BOSCHETTI, 2006).

Em adição, Boschetti (2006) refere que:

A instituição da seguridade social, como núcleo central do Estado social após a Segunda Guerra Mundial, foi determinante na regulação das relações econômicas e sociais sob o padrão keynesiano-fordista. Os direitos da seguridade social, sejam aqueles baseados no modelo alemão bismarckiano, como aqueles influenciados pelo modelo beveridgiano inglês, têm como parâmetro os direitos do trabalho, visto que desde sua origem, esses assumem a função de garantir benefícios derivados do exercício do trabalho para os trabalhadores que perderam, momentânea ou permanentemente, sua capacidade laborativa. Historicamente, o acesso ao trabalho sempre foi condição para garantir o acesso à seguridade social.

No modelo bismarckiano, como define Beveridge (1943 apud BOSCHETTI, 2006), os benefícios assegurados se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho. Já o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza. Sendo assim, as diferenças desses princípios provocaram o surgimento e instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país (BOSCHETTI, 2006). Portanto, aponta Boschetti (2006):

No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social.

Para Berwanger (2010), os referenciais teóricos dos modelos de seguridade social adotados pelos diversos países encontram-se nos sistemas idealizados por Otto Von Bismark (1881) e William Beveridge (1945). O modelo de Bismark se caracteriza pelo caráter contributivo, onde o acesso aos benefícios exige prévia contribuição e o mesmo era proporcional à contribuição. Já o modelo Beveridge possui outros fundamentos, sua proposta incluía a distribuição de renda, através da seguridade, que na ideia dele abrangia previdência e assistência, indistintamente.

A partir desses dois modelos surgiram três sistemas, conforme demonstra Fortes (apud BERWANGER, 2010), o sistema industrial-meritocrático ou conservador-corporativo; o residual ou liberal e o institucional-redistributivo.

A partir dos sistemas acima citados, conforme Berwanger (2010), surgem os regimes (também chamados por alguns autores de sistemas):

- a) *Regime ou Sistema de Capitalização*: tem por fundamento contribuições definitivas, quando os segurados financiam seus futuros benefícios, mediante o depósito mensal das contribuições em contas individuais, cujo saldo é aplicado e o rendimento acrescido à conta corrente;
- b) *Sistema de Repartição*: onde os segurados financiam os benefícios previdenciários pagos, aspecto a que se atribui a característica de solidariedade desse sistema, tornando-se importante instrumento de justiça social e distribuição de renda. Nesse regime, a relação jurídica entre o segurado e o estado, geralmente, decorre da previsão legal e não vontade dos segurados.
- c) *Sistema Misto*: que é a combinação entre os sistemas de capitalização e repartição, apresenta critérios mais rígidos para a concessão de benefícios, além de acumular reservas das contribuições e segurados e empregadores de forma que possa subvencionar as aposentadorias futuras. Pode ou não prever a criação de contas individuais.

Segundo Beveridge (apud BOSCHETTI, 2006),

Enquanto os benefícios dos assegurados pelo modelo bismarckiano se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da

ausência de trabalho, o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza, 1943.

No sentido de apontar as diferenças entre esses princípios, Boschetti (2006) diz que eles provocaram o surgimento e a instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país.

No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (BOSCHETTI, 2006).

É difícil encontrarmos um modelo que seja “puro”, pois as políticas existentes, que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países, apresentam com maior ou menor intensidade características dos dois modelos.

Para Berwanger (2010), o sistema brasileiro é misto, pois se prevê tanto uma previdência pública como uma privada, tanto para os trabalhadores de iniciativa privada como para os servidores públicos.

A partir do estudo realizado, importa abordar a proteção dada pela Previdência Social ao trabalhador rural, discorrendo-se acerca do conceito de trabalhador rural.

2 PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SEGURADO RURAL

As novas regras instituídas com a Constituição Federal de 1988 foram importantes e ampliaram significativamente o número de beneficiários. Uma delas foi a instituição do regime dos segurados especiais, destinado à população rural, estabelecendo a universalização e a igualdade dos direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, o que será abordado a seguir.

2.1 Segurados do Regime Geral de Previdência Social: empregados rural e urbano

As primeiras normas jurídicas previdenciárias brasileiras surgiram em meados de 1888, favorecendo apenas os servidores públicos (BERWANGER et al, 2012).

O inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91 conceitua o empregado como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”

Os trabalhadores que fazem parte do Regime Geral da Previdência Social são classificados nos seguintes tipos: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo, conforme o artigo 11, incisos I, II, V, VI, VII e artigo 13 da Lei 8.213/91.

De acordo com Teixeira (2006, p. 8),

Na categoria dos *empregados* estão incluídos os trabalhadores com Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente registrada, inclusive aqueles que prestam serviços a algum órgão público em regime da CLT, trabalhadores temporários, diretores empregados, quem tem mandato eletivo, quem trabalha em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas. Não estão incluídos os empregados que são vinculados a regimes próprios, como o Regime Jurídico Único, onde estão incluídos os servidores públicos e os militares. (grifo do autor).

Teixeira (2006, p. 8), a seu turno, aponta que:

Os empregados domésticos são os trabalhadores que prestam serviços na casa de outra pessoa. Porém essa atividade não pode ter fins lucrativos, bem como deve ser realizada no âmbito residencial. Embora dentro dessa categoria estejam incluídos os trabalhadores domésticos com e sem Carteira de Trabalho registrada, para efeitos de aposentadoria somente é considerada esta última categoria.

O trabalhador avulso é aquele que presta seus serviços de natureza urbana ou até mesmo rural a vários estabelecimentos, no entanto, sem vínculo empregatício, sempre intermediado por um órgão gestor de mão-de-obra.

Os segurados anteriormente denominados “empresário”, “trabalhador autônomo” e “equiparado a trabalhador autônomo”, a partir de 29 de novembro de 1999, com a Lei 9.876, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de “contribuinte individual”.

Apontam Castro e Lazzari (2006, p. 462-463) que:

[...] o início da contagem do período de carência se dá pela seguinte forma: para o segurado empregado e trabalhador avulso, o primeiro dia de filiação, sendo presumida a contribuição desde o primeiro dia que iniciou o trabalho; para o empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Por sua vez, os segurados especiais são trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada e que exploram imóvel rural não superior a quatro módulos fiscais, incluindo-se nesta categoria cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.

Para Calado (2011), “a categoria dos trabalhadores rurais denominada, para efeito de previdência, de segurado especial surgiu com a Constituição Federal de 1988 em período de redemocratização a expansão dos direitos sociais.”

Calado (2011) aponta que além dos produtores rurais e seus respectivos cônjuges, também foram enquadrados como segurados da Previdência Social os filhos maiores de 14 anos, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, que posteriormente passou a ser de 16 anos, como corretamente determina o artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, segundo Berwanger et al (2012, p. 222):

[...] algumas contradições legislativas se verificam e são sentidas na prática no que diz respeito ao enquadramento. O INSS insiste em reduzir o conceito de empregado rural como é o caso do capataz, motorista, tratorista, cozinheira e operadores de máquina, que, mesmo exercendo atividades rurais a Previdência Social, os enquadra como urbanos, lhes aumentando em 5 (cinco) anos o tempo de aposentadoria.

Nesse sentido, Berwanger et al (2012) afirmam que a definição do que seja atividade rural tem gerado muitas exclusões de trabalhadores, uma vez que há uma linha tênue e subjetiva que diferencia o empregado rural do empregado urbano e esta tarefa de classificação é realizada pelo servidor da Previdência Social.

Ademais, segundo Calado (2011), o aplicador da lei deve, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, analisar delicada e atenciosamente o caso concreto para ensejar o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, haja vista o caráter obsoleto e subjetivo do processo de reconhecimento do direito.

Quanto ao reconhecimento do trabalhador como segurado especial, Calado (2011) diz que:

O segurado especial somente se faz conhecido da Previdência Social nos momentos de requerimento de benefícios quando, então, é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade rural, geralmente não logrando êxito na sua pretensão. Dessa forma, desencadeia uma enorme insegurança na concessão do benefício previdenciário, com indeferimentos de benefícios a segurados que têm realmente direito, mas que na prática não conseguem comprovar, ou contrariamente, no deferimento de benefícios a quem, de fato, não exerceu atividade rural, porém conseguiu cumprir os requisitos mediante apresentação de documentos indicativos de cumprimento da atividade rural.

Para que o trabalhador rural seja enquadrado como segurado especial é necessário o atendimento a alguns requisitos, em muitos casos, conforme Calado (2011): “são ignorados ou simplesmente o aplicador da lei os desconhece, gerando situações desconfortáveis e muitas vezes injustas para com aqueles que pleiteiam seus direitos.”

A pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados não se caracteriza como segurado especial (CALADO, 2011).

Para Berwanger et al (2012, p. 230), “Conforme determina o artigo 7º da Constituição Federal, aos empregados rurais têm garantidos os mesmos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos e dos demais segurados da Previdência Social.”

Conforme Calado (2011) estabelece o artigo 9º, parágrafo 18, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 que:

[...] não perde a qualidade de segurado especial o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, (quatro) módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinquenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Assim Calado (2011) também aponta que:

Não descaracteriza, ainda, a condição de segurado especial, de acordo com o artigo 11, § 8º, II, III, IV, V, da Lei nº 8.213/91, a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias do ano; a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e ser beneficiário de programa assistencial oficial do governo; a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal; e a associação em cooperativa agropecuária.

A esposa do segurado, de acordo com o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, também deve ter reconhecida sua condição de segurada especial, mesmo que exerça atividades predominantemente domésticas.

Para Calado (2011):

Merece a devida atenção a dificuldade encontrada pelas mulheres para o reconhecimento de sua condição de segurada especial, notadamente porque é vista como principal responsável pelos afazeres domésticos. Porém, a Lei nº 8.213/91 qualifica como segurado especial todo aquele cuja atividade é indispensável para a subsistência do grupo familiar, sendo fora de dúvida que a pessoa que se dedica à manutenção da casa e cuidados com a roupa e a comida, por exemplo, é indispensável para que os outros componentes da família se lancem às lides rurais propriamente ditas.

Assim, conforme tratam Berwanger et al (2012), vários aspectos de exclusão vivenciada pelos empregados rurais já foram vencidos de forma justa diante de tantos direitos garantidos, no entanto, algumas decisões do Judiciário carecem de maior compreensão em relação a estes trabalhadores e a exploração da qual eles ainda são vítimas.

2.2 O impacto social da Previdência Rural

Com o advento da Constituição Federal de 1988 instituiu-se o regime de segurado especial destinado à população rural, desde que devidamente comprovada atividade rural, sem a necessidade de contribuição compulsória para a Previdência Social. Importante salientar que antes da Carta Magna de 1988, as mulheres rurais não tinham o direito de receber a aposentadoria pelo regime especial, pois a Previdência Social somente concedia o benefício ao chefe da família (JORGE; ZIMMERMANN, 2008).

Berwanger (2010) aponta que o impacto da Previdência é significativo na redução da pobreza no país. Observa-se na população rural, principalmente nas mulheres agricultoras, que o valor da aposentadoria, embora seja menor quantitativamente do que o resultado da atividade produtiva, qualitativamente tem uma importância muito maior.

Um marco importante para a Previdência Rural e para os direitos sociais do grupo feminino foi a instauração do princípio da universalização, por meio do qual as mulheres com 55 anos de idade foram amparadas, tendo direito ao piso de um salário mínimo e a outros benefícios como o salário maternidade. Antes de tal fenômeno elas não tinham acesso à proteção social e quando atingiam a velhice, tornavam-se dependentes do cônjuge, dos filhos ou até mesmo de parentes.

Brumer (apud BERWANGER, 2010, p. 146) considera que:

[...] além do impacto econômico, a aposentadoria rural acrescentou o valor simbólico do acesso das mulheres à Previdência, conduzindo a um aumento de consciência sobre seus direitos. Também destaca que as pessoas de terceira idade que antes carregavam a condição de dependentes de filhos ou outros parentes em idade ativa, se tornaram provedoras com rendimentos mensais.

Nesse sentido Berwanger (2010, p. 149) destaca que:

[...] em todos os debates sobre a previdência Rural, o Ministério da Previdência Social destaca que o sistema diferenciado de contribuição e acesso aos benefícios do setor rural faz parte da política de seguridade da legislação brasileira que promove distribuição de renda em favor dos mais humildes, principalmente dos trabalhadores rurais e dos segmentos da sociedade considerados importantes para o desenvolvimento da economia.

Fernandez (apud BERWNAGER, 2010, p. 149, grifo do autor) conclui que “a Previdência Social é um sustentáculo à estabilidade social do país e que *‘imaginar o Brasil sem previdência seria conceber a tragédia de um país miserável, faminto e sem cidadania’*”. No mesmo sentido, Beltrão, Oliveira e Pinheiro (apud BERWNAGER, 2010, p. 149) manifestam que:

Ainda que benefícios previdenciários tenham um função específica de servir como ‘seguro contra a perda de capacidade laborativa’, é inegável o papel social que a Previdência Rural tem desempenhado na elevação da renda no campo e, neste sentido, colaborado para a erradicação da pobreza.

A respeito do impacto social da Previdência Rural, Berwanger (2010, p. 150) aponta que:

Não se pode esquecer um aspecto sociológico fundamental que é de manter os idosos no meio rural. Antes da Constituição de 1988 e da sua regulamentação, ou seja, quando somente o homem (chefe de família) recebia meio salário, após os 65 anos de idade, os idosos não conseguiam se manter no meio rural, necessitando de ajuda dos filhos até mesmo para adquirir a alimentação. Com a evolução da previdência rural, eles não saem mais do campo e agora são eles que contribuem com a manutenção da família.

A Previdência Social é sem dúvida importante não somente para o aposentado, mas também para sua família, melhorando sua da qualidade de vida e contribuindo para o financiamento da atividade produtiva, gerando mais renda no campo.

2.3 A contagem recíproca do tempo de serviço rural à luz de princípios constitucionais

A partir da Constituição Federal de 1988, os sistemas previdenciários (rural e urbano) foram unificados. Com a extinção do Funrural e, por conseguinte, do Prorural, a Lei 8.212/91 passou a estabelecer todas as formas de contribuições sociais, tanto urbanas quanto rurais.

Dentre os princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988 estão a igualdade de tratamento, a dignidade da pessoa humana, a uniformidade e equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos que, para Bravo (2014) se aplicam perfeitamente na hipótese da aposentadoria mista ou híbrida, que se convencionou nominar na doutrina.

Neste sentido, verifica-se o entendimento de Marcelo Leonardo Tavares (apud BRAVO, 2014):

As diferenças históricas existentes entre os direitos do trabalhador urbano e rural devem ser reduzidas paulatinamente até a extinção. A legislação previdenciária posterior à Constituição de 1988 adequou-se ao princípio, sem fazer discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto pelo tratamento diferenciado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie de segurado.

A partir da incorporação do extinto Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, de acordo com a legislação de regência, conforme aponta Márcia Maria Pierozan Bruxel (apud BERWANGER et al, 2012, p.157):

[...] o servidor público que desejasse fazer a averbação do tempo de atividade rural no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deveria, inicialmente, obter a devida certidão de tempo de serviço/contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Com o advento da Medida Provisória 1.523, de 13.10.1996, o INSS passou a condicionar a emissão da certidão à indenização das contribuições previdenciárias mensais, por conta do trabalho rurícola, devido às volumosas quantias resultantes do cálculo da citada indenização estimularam os servidores públicos a questionar sua inexigibilidade (BERWANGER et al, 2012).

A Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 9º e artigo 94, ambos da Lei 8.213/91, disciplina institutos da contagem recíproca, bem como o da compensação financeira entre sistemas de previdência social diferentes.

Com a edição das Leis 9.528/97 e 9.711/98, a redação do artigo ficou assim:

Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

As alterações preconizadas pelas Leis 9.527/97 e 9.711/98 restringiram a contagem recíproca na atividade privada urbana e rural somente para o tempo de contribuição, onde, na redação original, havia previsão no sentido de assegurar a contagem recíproca, tanto de tempo

de contribuição, quanto de tempo de serviço, quer do serviço privado, quer do público. Contudo, o preceito continuou a permitir o emprego do tempo de serviço ou de contribuição prestado na Administração Pública. Para Berwnager et al (2012, p. 161), “A mudança no texto do artigo 94, assim como de outros dispositivos relativos à contagem recíproca, criou situação paradoxal frente às demais normas previdenciárias.”

A partir da Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998, assegurou-se o aproveitamento do tempo de serviço do segurado, para fins de aposentadoria, à exceção dos tempos fictícios. Esta garantia deve perdurar até que a lei discipline o que será considerado efetivamente como tempo de contribuição, conforme refere Daniel Machado da Rocha (apud BERWANGER et al 2012, p. 159):

[...] por força do disposto no art. 4º da pré-citada Emenda, o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição, até que seja editada a lei que defina o que será considerado como tempo de contribuição. Sendo assim, continuam a nos interessar as disposições normativas que tratam do tempo de serviço.

Assim, de acordo com Berwanger et al (2012), a incongruência entre a nova redação dada ao artigo 94 da Lei 8.213/91 e a regra prevista no artigo 4º da Emenda Constitucional 20/98 continuou a permitir na Administração Pública a contagem do tempo de serviço, enquanto que, na atividade privada, passou a admitir a contagem apenas do “tempo de contribuição”. Sendo assim, evidencia-se aqui a primeira divergência constitucional entre a alteração efetivada pela Lei 9.528/97, quando, em seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 94, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com a Medida Provisória 1.523, de 14.10.1996, pretendeu-se alterar o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porém a letra do dispositivo trata que o tempo de atividade rural somente poderia ser utilizado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social, assim como para averbação de tempo de serviço em outro regime de previdência (contagem recíproca), mediante o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias mensais relativas ao período de atividade rural prestado antes da competência de novembro de 1991 (BERWANGER et al, 2012).

A Medida Provisória 1.523/96, além de modificar a redação do inciso IV, passando a exigir a respectiva indenização da contribuição correspondente ao período de atividade rural, também suprimiu o inciso V, do artigo 96, da Lei 8.213/91, que assegurava expressamente o

cômputo do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, sem a necessidade do pagamento das contribuições mensais, exceto para fins de carência (BERWANGER et al, 2012).

Para Berwanger et al (2012, p. 162),

Tanto a Lei 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória 1.523/96, quanto a Lei 9.711/98, como os Decretos 2.172/97 e 3.112/99, quando preconizam em seus dispositivos a necessidade de serem recolhidas as contribuições previdenciárias mensais correspondentes aos períodos de atividade rural a serem utilizados em outro regime previdenciário, afrontam o princípio da legalidade, estatuído no artigo 5º, inciso II combinado com o artigo 146 inciso III, 'a', ambos da Constituição Federal.

Sendo assim, de acordo com o entendimento de Berwanger et al (2012), ao ser disciplinada a indenização de contribuições previdenciárias mensais, estaríamos criando nova base de cálculo de tais contribuições devidas pelos segurados especiais, deixando de incidir sobre a receita bruta ou o faturamento da comercialização da produção e passaríamos a incidir sobre a remuneração mensal e que exigiria procedimento específico, conforme trata a lei complementar em seu parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, combinado com o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da mesma Carta.

Ives Gandra da Silva Martins (apud BERWANGER et al, 2012, p. 166, grifo do autor), abordando as normas gerais do sistema constitucional tributário, assim se referiu quanto ao disposto na alínea “a”, do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal: *“Por ela, nenhum tributo poderá vir à luz sem lei complementar prévia. Todos, todos, sem exceção, devem ter seu perfil desenhado em lei complementar”*. Assim, é inequívoca a impossibilidade de instituição de novas bases de cálculo através de lei ordinária.

A legislação disciplinadora da indenização e os dispositivos infraconstitucionais são conflitantes entre si quando estabelecem a forma de contribuição do segurado especial, de modo que, por este motivo, é identificada a afronta ao princípio da legalidade, além de ir de encontro ao princípio constitucional da irretroatividade da lei (princípio geral de direito).

Consoante abordado por Berwanger et al (2012), a Constituição Federal em seu artigo 201, parágrafo 9º, ao mesmo tempo em que estabeleceu a compensação entre diferentes regimes de Previdência, em se tratando de contagem recíproca de tempo de

serviço/contribuição, igualmente dispôs a respeito da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços devidos às populações urbanas e rurais em seu artigo 194, inciso II. Com efeito, não se pode pensar numa proteção universal sem que a mesma seja destinada a todos, de forma isonômica.

Assim Berwanger et al (2012, p. 180) destacam que:

[...] defende-se que o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é preponderante em relação ao princípio da compensação entre diferentes regimes de previdência. Isso acontece porque aquele, derivado do princípio da legalidade, tem por fim a inclusão social da parcela da população (trabalhadores rurais) alijada de amparo na esfera da Seguridade até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, tal princípio possui carga de peso, na medida em que consagra a igualdade entre os trabalhadores, refletindo a característica principal da Seguridade Social inicialmente abordada, qual seja, a universalidade.

Nessa ótica, tem-se que a admissão do trabalho rural outrora prestado, para fins de obtenção de prestações na esfera previdenciária, independentemente da exigência de contribuições mensais, concretizará os princípios da uniformidade e equivalência urbano-rural, da igualdade, da universalidade e da dignidade humana.

De acordo com Márcia Maria Pierozan Bruxel (apud BERWANGER et al, 2012, p. 185):

A dignidade da pessoa humana constitui-se em valor moral intrínseco ao ser humano, conferindo-lhe posição graduada e inserindo-o como destinatário de respeito e merecedor de igual atenção por parte do estado e também de seus semelhantes e quando a lei ordinária condiciona o reconhecimento do trabalho rural ao pagamento de contribuições previdenciárias mensais, fere o princípio da dignidade humana.

No aspecto da Previdência Social, se consagra a característica da solidariedade, uma vez adotado o posicionamento do reconhecimento do trabalho rural para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, independentemente de quaisquer contribuições mensais.

Neste sentido, afirma Marcelo Leonardo Tavares (apud BRAVO, 2014):

As diferenças históricas existentes entre os direitos do trabalhador urbano e rural devem ser reduzidas paulatinamente até a extinção. A legislação previdenciária posterior à Constituição de 1988 adequou-se ao princípio, sem fazer discriminação

entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto pelo tratamento diferenciado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie de segurado.

Desde logo admitido o pagamento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos para o desempenho da atividade rural, resta consagrada a solidariedade quando se admite o cômputo daquele labor independentemente de novas contribuições.

A aposentadoria híbrida ou mista surgiu com o advento da Lei 11.718/2008, onde criou-se uma nova espécie de aposentadoria por idade, para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor, podendo contar o período como trabalhador, urbano ou individual, possibilitando igualar os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos e a inclusão social de milhares de pessoas (BERWANGER et al, 2012).

Tem-se que a Previdência Social é qualificada como direito fundamental, porquanto integrante do rol de direitos sociais a partir desta visão resulta claro que toda e qualquer medida legislativa ou judicial tendente a suprimir os direitos sociais, importa em evidente retrocesso social, contrariando os fins preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

3 APOSENTADORIA HÍBRIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 garantiu a cobertura previdenciária do regime geral de previdência, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, na forma do artigo 194, parágrafo único, inciso II, o qual permitiu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O tratamento dado pelo legislador ao agricultor nas últimas décadas, fez com que a legislação previdenciária traga normas protetivas àqueles que sobrevivem da atividade agrícola e que traz crescimento econômico ao Estado.

A Lei 11.718/2008 possibilitou a inclusão de milhares de pessoas, permitindo que o segurado some, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, o qual tem sido nominado como mista ou híbrida.

3.1 Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de Previdência Social

O segurado especial é o único segurado do Regime de Geral de Previdência com conceito estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 8º: o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado a esses trabalhadores. O texto deste artigo diz que:

Art. 195.

[...];

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Sendo assim, o segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: agropecuária; seringueiro ou extrativista vegetal; pescador artesanal.

Depois de juridicamente alcançada a isonomia constitucional, vem a Lei 8.213/91 contemplar os benefícios e serviços para essas duas categorias de trabalhadores, na forma dos Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social cuja gestão é realizada pelo INSS, autarquia previdenciária federal responsável, pela concessão de benefícios e serviços desse regime.

A Lei 8.212/91, em seu artigo 12, inciso VII, segundo a redação dada pela Lei 11.718/2008, qualifica o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Com o crescente abandono do campo e o aumento da miséria nas cidades, o Estado, aos poucos, foi tomando para si o dever de garantir ao trabalhador amparo nas situações de infortúnio.

Especificamente em relação aos trabalhadores rurais a proteção previdenciária foi tardia. Na década de 60 do século passado, durante o governo João Goulart, é criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural, pelo Estatuto do trabalhador Rural (Lei 4.214/63), que regulamentou as relações de trabalho no campo, em uma tentativa de estender a legislação trabalhista e previdenciária para o campo.

A partir da Lei Complementar 11, de 25.05.1971, foi criado o Programa de Assistência do Trabalhador Rural – Prorural e faz-se, finalmente, a implementação da previdência rural, sendo administrada pelo Funrural, mas que não oferecia a mesma proteção que a previdência urbana.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, há a equiparação entre os benefícios urbanos e rurais, conforme dispõe artigo 194, inciso II: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”. Assim, o trabalhador rural passa a ter os mesmos benefícios previdenciários que o trabalhador urbano.

Berwanger et al (2012, p. 246) apontam que: “a partir da Constituição Federal houve o resgate de uma dívida histórica com os trabalhadores rurais, uma vez que passaram a ser amparados pelo mesmo regime previdenciário dos trabalhadores urbanos.”

Os benefícios previdenciários dos segurados especiais estão previstos no inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-doença, de auxílio reclusão ou de pensão, no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e as formas de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão de salário-maternidade no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze meses) imediatamente anteriores ao início do benefício.

Este diz que o segurado especial precisa comprovar a atividade rural, não se lhe exigindo prova de contribuição. O inciso II do referido artigo estende todos os benefícios da lei aos segurados especiais que contribuem facultativamente. Porém, o único benefício, além daqueles do inciso I é a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a Lei 8.213/91 ocorre um acréscimo substancial do número de benefícios previdenciários aos segurados especiais que na época do Prorural não tinham previsão legal.

Para gozar de qualquer benefício previdenciário conforme Berwanger et al (2012) são necessários o preenchimento de três requisitos:

- a) Qualidade de segurado ou dependente;
- b) Carência;
- c) Evento específico;

O requisito qualidade de segurado especial filiado ao Regime Geral da Previdência Social exige que o segurado seja residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele e que tenha o tamanho máximo de 4 (quatro) módulos fiscais, conforme Lei 11.718/08, que alterou a redação do artigo 11, inciso IV, da Lei Básica de Previdência Social (LBPS).

3.2 A nova aposentadoria por idade trazida pela Lei 11.718/08

Com a Lei 11.718/08 insere-se ao sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade, a aposentadoria por idade híbrida ou mista. Nesta nova modalidade de aposentadoria é permitido ao segurado mesclar o período urbano ao período rural, a fim de implementar a carência mínima necessária para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor e obter o benefício (LADENTHIN, 2011).

Essa nova modalidade de aposentadoria trouxe consigo um grande avanço em busca da universalidade da cobertura e do atendimento, pois antes da nova lei o segurado ou se aposentava com períodos urbanos ou aposenta-se com períodos rurais, ou seja, uma vez que o segurado tivesse deixado de exercer atividade rural e não tivesse preenchido o requisito da idade, perderia a qualidade de segurado rural e a possibilidade de requisição do benefício eminentemente rural.

Com a Lei em comento, o segurado pode utilizar-se de tempo urbano para completar a carência da aposentadoria por idade rural. Entretanto, deverá contar com a idade exigida para a aposentadoria por idade urbana.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela leitura atenta do referido artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, de acordo com Ladenthin (2011, p. 162): “ao trabalhador rural seria permitido incluir trabalho urbano e não, vice-versa”. Também aponta que:

Apesar do artigo em comento permitir o cômputo de período urbano ao tempo de trabalho rural, o artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/99, com redação trazida pelo Decreto 6.722/08 reconhece o direito ao benefício ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Para Bravo (2014),

Nesta espécie poderá comprovar o período de forma descontínua imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou no requerimento da aposentadoria, sendo que nestes casos não se aplica a diminuição da aposentadoria rural, mas sim a mesma idade da aposentadoria urbana, somando assim os dois períodos.

Quanto ao cálculo do benefício, estabelece o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo como disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite de salário de contribuição da Previdência Social.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece que o cálculo será realizado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Quanto aos salários de contribuição Ladenthin (2011, p. 164) aponta que: “Havendo salários de contribuição no período básico de cálculo, o benefício será calculado como as demais aposentadorias por idade. Não havendo salários de contribuição, o valor será fixo, ou seja, de um salário mínimo”.

Desse modo, para Bravo (2014), a doutrina e a jurisprudência, ao conceder a possibilidade do trabalhador urbano contar o tempo rural para fins de aposentadoria mista aos 65 anos se homem ou 60 anos se mulher, está aplicando na sua integralidade os Princípios Constitucionais, uma vez que no Direito de Previdenciário, são considerados como direitos básicos para a dignidade do ser humano, por tratar-se de fase da vida em que se busca a recompensa pelos serviços prestados.

Entretanto, ainda considerando o posicionamento de Bravo (2014), a aposentadoria por idade como risco social é uma questão que tem sua relevância para fins de reflexão quanto a concessão da aposentadoria por idade tanto para o trabalhador que esteja na área urbana ou na área rural no momento do requerimento, possibilitando a contagem do tempo em outra categoria.

3.3 Discussões acerca da aplicabilidade da Lei 11.718/08

No Brasil, a Lei Maior estabelece em seu artigo 201, inciso I e parágrafo 7º que as aposentadorias serão concedidas em razão da idade avançada, da invalidez e do tempo de contribuição.

Para o caso da aposentadoria por idade, exige-se 180 meses de contribuição, esta considerada como carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da lei 8.213/91 e a idade de 60 anos, para a segurada mulher, e de 65 anos para o segurado homem.

A carência pode variar segundo a data da filiação do segurado ao regime geral, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, podendo ser menor do que 180 meses, para segurados que ingressaram ao sistema antes da edição da citada lei.

De acordo com Paiva (2014), segundo o artigo 4º, da Ementa Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição até que a lei discipline a matéria. Entretanto, até a presente data, não se editou referida lei, de forma que o tempo de trabalho comprovado, independentemente da realização de contribuições, deve ser considerado como tempo de contribuição.

O artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalho rural, anterior à citada lei, pode ser considerado como tempo de contribuição, independentemente de recolhimento previdenciário equivalente, exceto para efeitos de carência.

Assim, a carência, como se trata de pagamento mínimo, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, deveria ser comprovada efetivamente por contribuições ou contrato de trabalho anotado em CTPS, cuja responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, por substituição tributária. Dessa forma, somente mediante os recolhimentos pertinentes, o trabalho realizado sob a forma de atividade rural poderia ser computado como tempo de carência.

Conforme Bravo (2014),

Para a aposentadoria por idade, existiam duas situações: a aposentadoria urbana, onde se computava a carência, comprovada efetivamente por contribuições sociais ou por CTPS anotada, e a aposentadoria rural, destinada aos segurados especiais, aqueles descritos no artigo 11, VII, da lei 8.213/91, cuja carência se dava pelo efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 39, da citada lei. Já para os empregados rurais ou autônomos rurais, é necessária a comprovação do trabalho pela CTPS anotada ou pelos recolhimentos previdenciários.

A Lei 11.718/08 alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91, criando uma nova modalidade de aposentadoria, a qual a doutrina passou a denominar de aposentadoria por idade híbrida, pois passou a permitir a mesclagem de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbano, para fins de carência, na aposentadoria por idade.

A partir de tal determinação legislativa, desde que se tenha a idade do trabalhador urbano, abriu-se a possibilidade de se somar atividade urbana e rural para fins de completar a carência necessária à aposentadoria por idade, inclusive para atividades rurais realizadas após a Lei 8.213/91.

Trata-se de uma importante inovação legislativa, pois até então, ou se aposentava por idade na atividade urbana ou na atividade rural, esta com redução de idade, sendo terminantemente proibida a somatória de tais atividades para fins de carência. Assim, deixava-se de fora da cobertura previdenciária, aqueles segurados, inicialmente rurícolas, mas que se dirigiam à cidade, dedicando-se ao trabalho urbano na tentativa de uma vida melhor, mas que não completaram a carência nesta atividade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que pequenos períodos de trabalho urbano do segurado especial não descaracterizava a atividade rural, para fins de aposentadoria, entretanto, a lei, até então, não tratava de tal possibilidade, bem como a jurisprudência entendia desta forma somente para os segurados especiais.

A partir desta discussão legal, criou-se uma discussão jurisdicional e doutrinária no sentido de que tal possibilidade seria somente atribuída aos trabalhadores rurais, assim considerados na data do requerimento da aposentadoria, ou igualmente para os trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles inicialmente rurícolas, mas que, na data do requerimento, seriam urbanos. Entretanto, o artigo 51, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, determinou que: “[...] §4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.”

Por esta disposição normativa, verifica-se que pouco importa se o segurado seja rural ou urbano na data do requerimento de sua aposentadoria, podendo mesclar os tempos, desde que tenha a idade do segurado urbano. Para tanto, compreende Bravo (2014) que:

É nesse cenário, a partir de situações fáticas, em ações judiciais envolvendo pedidos de aposentadoria urbano de cidadão que são na verdade, também, trabalhadores rurais, é que surge a interpretação da norma ao trabalhador que no momento do pedido de aposentadoria esteja perante a Previdência Social como trabalhador urbano, mas que tem todas as provas de que já desenvolveu as atividades como trabalhador rural e possui meios e documentos para a prova da condição alegada.

Para Gewehr (2013), as relações sociais sofrem modificações ao longo do tempo e o Direito, não podendo ficar inerte a tais situações que são criadas pelas contingências sociais, fez surgir a necessidade de se fazer uma espécie de justiça social com aqueles que por razão ou outra tiveram de sair do campo e alteraram o regime de contribuição do INSS, dando interpretação extensiva à lei e abarcando a possibilidade de concessão de aposentadoria na modalidade híbrida para os casos dos segurados que atingiram a idade, mas que não possuem tempo contínuo no mesmo regime previdenciário.

O INSS vem reconhecendo administrativamente a possibilidade de somar períodos urbanos e rurais apenas quando a atividade agrícola é a última, o que significa dizer que somente quem está na atividade rural pode somar períodos urbanos, porém tal entendimento afronta o princípio da isonomia, porquanto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. Além disso, a lei não exige que a última atividade seja urbana.

Ao analisar a matéria, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando pela possibilidade de aposentadoria por idade, computando-se períodos rurais e urbanos, ainda que a atividade urbana seja a última desempenhada pelo segurado, modificando o entendimento até então sedimentado, reconhecendo-se a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade “híbrida”.

Entre os fundamentos usados, está justamente o fato do êxodo rural, que faz com que a lógica seja o trabalho urbano posterior ao trabalho rural. Além disso, a própria lei, em momento algum, condiciona que a última atividade tenha que ser rural, para que possam ser somados os períodos.

Deve ser observado ainda que, a idade para a aposentadoria híbrida é de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade em cinco anos, prevista para os trabalhadores eminentemente rurais (55 anos a mulher e 60 anos o homem), tendo em vista que a totalidade do período de atividade não foi na agricultura, conforme dispõe a lei da previdência social.

Paiva (2014) apresenta a decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência do Juizado Especial Federal que firmou entendimento de que tal modalidade se aplica somente aos trabalhadores rurais. Veja-se:

*EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA NÃO CONCOMITANTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. [...] O exercício de atividade urbana só serve para descaracterizar a condição de segurado especial se for determinante para a subsistência do segurado e de seu grupo familiar e também se for concomitante ao alegado exercício da atividade rural, pois é plenamente possível que um segurado urbano retorne para o meio rural após o insucesso nas atividades urbanas. **A propósito, inclusive, a Lei n. 11.718/08, que alterou dispositivos da Lei n. 8.213/91, permitiu que o segurado especial computasse “períodos de contribuição sob outras categorias do segurado (art. 48, § 3º), mais uma razão para se aceitar que o tempo urbano anterior ao rural não é óbice para o deferimento da aposentadoria por idade rural. 6. [...]. (TNU, PEDILEF 05002506520054058102, relator: Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ: 29/02/2012).** (grifo do autor).*

É um entendimento isolado, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua Décima Turma, pacificou o entendimento justamente no sentido contrário, favorável à aplicação do benefício também aos segurados urbanos na data do requerimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C. P. C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no § 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C. P. C., interposto pelo INSS, improvido. (BRASIL, 2011, grifo do autor).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente já se manifestou acerca do tema, admitindo a possibilidade para os segurados urbanos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1367825 RS 2013/0036415-1 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.825 - RS (2013/0036415-1) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF AGRAVADO EDELVINO DALSSASSO ADVOGADO DALTRO PEDRO D"AGOSTINI RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

[...]

AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TERMOS DO 3º DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.718/2008. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade rural somente em parte do período correspondente ao da carência para a aposentadoria rural por idade, não faz jus à concessão do referido benefício. No entanto, tal período de tempo de serviço deve ser reconhecido e averbado, para fins de futura ou diversa aposentadoria.

3. Não é indevido o cancelamento da aposentadoria por idade rural do segurado com base em irregularidade não confirmada em juízo.

4. A parte autora não faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural.

5. A Lei n.º 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v. G. - desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.

6. Somado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem o correspondente suporte contributivo, ao tempo de serviço urbano, o autor preenche a carência e os demais requisitos da aposentadoria por idade devida ao segurado, fazendo jus ao benefício a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n.º 11.718/08.

7. [...]

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n.º 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

[...]

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos

*termos da Lei n. **11.718/2008**, a contar do ajuizamento da ação. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 213, e-STJ):*

[...]

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator. (BRASIL, 2013, grifo do autor).

Portanto, o segurado que possui a idade, mas não detém todo o período de tempo de contribuição necessário, mas já realizou atividade rural em regime de economia familiar, tem a possibilidade de fazer o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS e caso não concedido o benefício administrativamente, discutir o direito jurisdicionalmente.

Sendo assim, a partir das decisões supramencionadas, é fato que a doutrina e os diversos tribunais brasileiros devem repensar as garantias constitucionais e em suas decisões concretizar a função da previdência social, que deve evoluir acompanhando as pretensões sociais, desviando-se das injustiças e da eternização de incertezas.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado é possível perceber que ainda é necessária uma maior reflexão sobre o tema, sobretudo quanto ao tratamento diferenciado dado às classes de trabalhadores urbanos e rurais. A legislação previdenciária, em sentido amplo, vem reconhecendo as especialidades do trabalho no campo, da informalidade e do trabalho em família.

Nesta nova espécie de aposentadoria, é previsto o mesmo requisito idade da aposentadoria urbana, de 65 para os homens e 60 para as mulheres, além do fato de que a norma possibilita contar ambos os períodos de carência, ou seja, os períodos são somados para que o trabalhador complete a carência de 180 meses, ou 15 anos para a obtenção da aposentadoria.

O debate é grande em torno da comprovação da atividade rural, uma vez que a mesma substitui a carência exigida nos benefícios urbanos. Se, por um lado, a normatização facilita o acesso aos benefícios, sendo por muitas vezes favorável ao segurado, por outro o Poder Judiciário tem criado uma interpretação própria que por um momento é benéfica e por outro é restritiva à comprovação da condição de rurícola.

Compreende-se, nesse sentido, que deve ser adotada uma interpretação em consonância com todos os princípios norteadores da Constituição Federal, a fim de construir uma sociedade justa e igualitária, fazendo com que os direitos fundamentais possam ser respeitados, uma vez que no caso em tela não se pode olvidar que tanto o trabalhador rural quanto o trabalhador urbano merecem o mesmo tratamento. Portanto, conclui-se que os trabalhadores rurais, embora com os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, ainda necessitam de um tratamento diferenciado por conta das peculiaridades da sua atividade e

principalmente em razão do alto índice de informalidade que ainda impera no meio rural. Essa reflexão é fundamental para que os direitos fundamentais e sociais possam ser efetivados no Direito contemporâneo, demonstrando, assim, a evolução do conhecimento humano.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____ et al. (Coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação**. Brasília: UnB, 2006. Disponível em: <http://www.egem.org.br/arquivosbd/basico/0.505783001251746904_ivanete_boschetti_unid_ade_i.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

BRASIL. Apelação Cível nº 1665921, Décima Turma, Tribunal Regional Federal, Relator: Sérgio Nascimento, Julgado em 17/12/2011. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 10 jun. 2014

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto 3.048/99**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 05 jun. 2014.

_____. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

_____. **Lei 8.212/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.daf.uerj.br/documents/sides_b/8212.pdf>. Acesso em: 21 maio 2014.

_____. **Lei 9.711/98**, de 20 de novembro de 1998. Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de

dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9711.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

_____. **Lei 9.528/97**, de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. **Lei n^o 11.718**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n^o 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6^o do art. 1^o da Lei n^o 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis n^{os} 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. REsp 1.367.825-RS, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Humberto Martins, Julgado em 29/04/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&ocesso=1367825&b=>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRAVO, Raquel Nunes. **Interpretação constitucional dos direitos dos trabalhadores urbanos na aposentadoria híbrida**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b304d12155fc51aa>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

CALADO, Maria dos Remedios. Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9527>. Acesso em: 20 maio 2014.

CASTRO, C.A.P. de; LAZZARI, J.B. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. Florianópolis: Conceito, 2006.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

GEWEHR, Mathias Felipe. As discussões referentes à aposentadoria híbrida. In: **Jornal Informante**, Farroupilha-RS, v. 293, p. 7-7, 13 set. 2013. Disponível em: <<http://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigosjornais/aposentadoria-hibrida.html#more-1276>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. In: **Jus Navegandi**. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em: 25 maio 2014.

JORGE, Amanda Lacerda; ZIMMERMANN, Clóvis. **Relações de gênero e acesso às políticas de previdência social rural em uma comunidade remanescente de quilombos: o caso da comunidade do agreste em São João da Ponte, Minas Gerais**. 2008. Disponível

em: <<http://www.ufrb.edu.br/reconcavos/edicoes/n02/pdf/Clovis.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MOTA, Ana Elizabete. **Seguridade social brasileira: desenvolvimento histórico e tendências recentes**. Disponível em: <http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-2.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335>. Acesso em: 06 jun. 2014.

PAIVA, Gisele Beraldo de. Aposentadoria por idade híbrida: privativa do trabalhador rural? In: **JusBrasil**. Disponível em: <<http://giselepaivaadv.jusbrasil.com.br/artigos/113783604/aposentadoria-por-idade-hibrida-privativa-do-trabalhador-rural?ref=home>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Sinopses jurídicas. **Direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Lucas de Carvalho Marinho. **Estimativas de contribuintes e beneficiários urbanos do regime geral de previdência social**. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2006. Disponível em: <http://web.cedeplar.ufmg.br/cedeplar/site/demografia/dissertacoes/2006/Lucas_Carvalho_Marinho.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.